



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727912/2013-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.335 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF. RENDIMENTOS. ISENÇÃO.
Recorrente EDYMEA STOPATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, relativamente a diferenças de pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o recálculo do imposto de renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente e omitidos pela contribuinte, no montante de R\$56.707,91, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 29/32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$19.721,88 para R\$4.421,93.

A notificação noticia a omissão de rendimentos, no valor de R\$56.707,91.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 30/7/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 21/8/2013, à fl. 2/26 dos autos, na qual a contribuinte defendeu que seria indevida a tributação dos rendimentos, uma vez que se trata de herança recebida por meio de precatório. Indicou a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 44/45):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

DIREITOS RECEBIDOS EM SUCESSÃO. RENDIMENTOS.

O sucessor é o sujeito passivo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos gerados, após a partilha, pelos bens e direitos recebidos em sucessão.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/2/2015 (fl. 51), o contribuinte, em 18/3/2015 (fl. 54), apresentou recurso voluntário, às fls. 54/55, no qual alega, em apertado resumo, que:

- os rendimentos decorreriam de ação em nome de Laura Torres Alves, beneficiária de pensão por morte do marido. Acrescenta que a beneficiária seria isenta do imposto de renda.

- não haveria como se entender que "restava anulado o tributo sobre a renda obtida", quando legada a ela, por sucessão, pois que inexistia antes.

- ainda que o recebimento da pensão pudesse supostamente acarretar tributação, esta seria aplicada em percentuais muito inferiores aos aplicados no recebimento do precatório por seus herdeiros.

- não teria havido espólio.

- entende indevida a tributação em função do recebimento cumulativo de todas as quantias devidas a ela, acrescidas de juros e correção monetária, ao término da ação judiciária de mais de sete anos.

- defende seu direito à isenção, citando o inciso XVI, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, que reconhece a isenção para heranças.

- três outros herdeiros, seus irmãos, teriam recebido suas restituições e um quarto teria tido a isenção reconhecida já no recebimento do precatório. O tributo só estaria sendo exigido dela.

- Requer a reavaliação da decisão.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.58).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, no montante de R\$56.707,91 (fl.30).

A contribuinte alega que o valor teria sido recebidos a título de herança e, por decorrência, seria isento de IR.

Nesse tocante, a decisão de piso consigna:

O fato gerador do imposto de renda ocorre com a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. É certo que o direito foi transmitido por sucessão, mas os rendimentos dele decorrentes foram obtidos diretamente pela contribuinte. Trata-se, portanto, de institutos diversos, que a impugnante impropriamente confunde. Um é o direito, no seu aspecto sucessório, sujeito ao imposto de transmissão; outro, a percepção dos seus frutos e suas consequências tributárias. Se os rendimentos fossem pagos em vida ao titular do direito discutido na ação judicial, seriam tributáveis na sua declaração; se antes da partilha, na declaração do espólio; se pagos depois, o sucessor beneficiário da renda é o sujeito passivo da obrigação tributária. Inconcebível seria que em virtude da sucessão restasse anulado o tributo sobre a renda obtida. Ainda que se entendesse que o sujeito passivo seria o espólio, o pedido de restituição seria improcedente, porque neste caso o imposto retido não poderia ser incluído pela impugnante em sua declaração, implicando que até mesmo já teria recebido restituição indevida.

(destaques acrescidos)

Do exame dos autos, não há reparos a se fazer à decisão do colegiado de primeira instância quanto a esse aspecto.

Os documentos juntados, em especial fls. 12 e 20/21, demonstram que a interessada e os demais herdeiros receberam em seus nomes e por meio de precatório os valores decorrentes da ação judicial em tela.

A recorrente afirma em seu recurso que não houve espólio, o que me leva a concluir que não houve inventário. Para reconhecer que o valor teria sido recebido a título de herança e, por decorrência isento de IR, eles teriam que ter constado de inventário ou de sobrepartilha, quando os rendimentos seriam tributados, em sendo o caso, para, no momento seguinte, serem transferidos aos herdeiros como isentos.

Repise-se que não é essa a situação que se vislumbra nos autos. Os herdeiros receberam os valores diretamente, caracterizando a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Outra alegação da recorrente diz respeito à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Aponta que se tivessem sido pagos à época própria não estariam sujeitos à tributação. O documento de fl. 23 indica que os valores recebidos decorrem de ação judicial com a finalidade de obter o reajuste do valor da pensão paga a senhora Laura Torres Alves.

Nesse tocante, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Transcreve-se a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

O §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no

âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, cabe aos membros deste Colegiado reproduzir o entendimento da Corte Suprema de que o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência).

Por fim, quanto à alegação de que os demais herdeiros não teriam tido os valores recebidos tributados, ainda que restasse confirmada, não vincularia a presente decisão, visto que, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o recálculo do imposto de renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente e omitidos pela contribuinte, no montante de R\$56.707,91, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez